

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.822/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000274329-11  
Impugnação: 40.010138345-50  
Impugnante: Meridianos Comércio de Confecções Eireli - EPP  
IE: 001046090.00-64  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – MICROEMPRESA – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido na aquisição de mercadoria por empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra Unidade da Federação, conforme previsto no art. 42, § 14, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento antecipado de ICMS decorrente do percentual relativo à diferença entre a alíquotas interna e a interestadual, em razão de aquisição de mercadoria de outras unidades da Federação por empresa de pequeno porte, destinada à comercialização, no período de junho de 2010 a dezembro de 2014, conforme apurado nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 17/126.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 129/13.1

A Fiscalização manifesta-se às fls. 140/143.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento antecipado de ICMS decorrente do percentual relativo à diferença entre a alíquotas interna interestadual, em razão de aquisição de mercadorias por empresa de pequeno porte de fornecedores de fora do Estado de Minas Gerais para comercialização, conforme o disposto no art. 42, § 14, RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Das mercadorias adquiridas pela Impugnante foram selecionadas pela Fiscalização apenas as com o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de código 6.102, ou seja, venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não indústria, diferente do CFOP de código 6.101 de aquisições ou recebimentos de estabelecimento industrial. Isso porque a alíquota interna em Minas Gerais para artigos de vestuário e acessórios é de 12% (doze por cento) nas vendas de estabelecimento industrial para contribuinte do ICMS (CFOP de código 6.101), de acordo com o disposto no item “b.55” do inciso I do art. 42 do RICMS, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

Assim, para o CFOP 6.101 com alíquota interna de 12% (doze por cento), não tem diferença de imposto a ser apurado e recolhido, pois a alíquota para as aquisições de fora do Estado (interestadual) é a mesma.

Lado outro, em relação às notas com CFOP 6.102, a Impugnante deveria ter apurado e recolhido antecipadamente o ICMS.

Não procede a alegação da Defesa de que o recolhimento do ICMS por via de antecipação tributária representa bitributação, ao argumento de que o imposto foi recolhido na forma prevista na lei do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/06, que trata do Simples Nacional, traz no art. 13, inciso XIII, § 1º a possibilidade de os Estados cobrarem o ICMS para algumas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situações, entre elas a antecipação do imposto via diferença entre as alíquotas interna e externa prevista na alínea “h”:

Art. 13

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Diante dessa autorização legal, o Estado de Minas Gerais estabeleceu a referida cobrança as empresas de pequeno porte nos termos do art. 42, § 14, RICMS/02, já transcrito.

Ressalta-se ainda que a cobrança dessa diferença de ICMS foi estabelecida pelo Estado de Minas Gerais com intuito de equalizar a carga tributária dos contribuintes mineiros com os contribuintes de outras unidades da Federação.

Dessa forma, verifica-se que tal cobrança é plenamente legal e válida, não havendo falar em bitributação, na medida em que não há um novo imposto sendo cobrado, mas sim, um complemento de um imposto previamente estabelecido na Constituição da República de 1988.

No que diz respeito ao entendimento da Impugnante de suposta violação ao princípio da não cumulatividade, uma vez que o Estado de Minas Gerais ao tributar antecipadamente não permitiria o aproveitamento dos créditos, também não merece guarida.

Novamente, analisando a Lei Complementar nº 123/06, mais especificamente os §§ 9º e 10 do art. 21 c/c o art. 23, percebe-se a vedação expressa quanto ao creditamento tributário:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Ou seja, as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional não farão jus à apropriação de créditos relativos a impostos. O referido regime foi criado com o intuito de beneficiar os pequenos empresários, franqueando-lhes um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido. Logo, a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade por não permitir o aproveitamento de créditos não faz sentido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

GR